



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.724293/2012-63
ACÓRDÃO	3002-003.070 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	H.M. WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2012

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

SISCOMEX-MANTRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE POR INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479/2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no sistema de registro eletrônico denominado Siscomex-Mantra, é do transportador, somente enquanto não for implementada função específica, no mesmo sistema, que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, exonerando-se o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Catarina Marques Morais de Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento de multa regulamentar (fls 2 a 10) à empresa, na condição de agente de carga, por deixar de cumprir o prazo mínimo para prestação de informações à Receita Federal, relativo a um conhecimento eletrônico no exercício de 2012, que foram informados após a chegada da carga no porto de destino.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/07/2012 (fl. 21). A impugnação foi protocolada em 10/08/2012 (fls. 22 a 54), o que, de acordo com o disposto no art. 151, III do CTN, resultou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em sede de impugnação, a empresa resumidamente apresentou os seguintes argumentos, transcritos a seguir a partir do Acórdão 12-115.221 da 4ª Turma da DRJ/RJO:

5. Argumenta a Impugnante em síntese:

5.1 Argui a ilegitimidade passiva pois a atuada é agente de carga, enquanto que o transportador é o interveniente.

5.2. A Impugnante não tem acesso ao Sistema Mantra.

Ao final da análise, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Transcrevo com as devidas adições, o voto da primeira instância:

8. A Impugnante contesta, em sua impugnação, sua responsabilidade pela não prestação de informações sobre a carga, motivo pelo qual alega ser indevida a imposição da multa em apreço.

(...)

17. Importante registrar que, de fato, antes da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/1988, não existia previsão legal expressa de responsabilidade tributária do agente, enquanto representante do transportador estrangeiro, conforme o art.

32, parágrafo único, alínea "b", Decreto -Lei 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988.

18. Nesse contexto é que veio a edição da Súmula 192/TFR, de 1985, e jurisprudência contemporânea, estabelecendo naquelas circunstâncias, e naquela época, que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não era então considerado responsável tributário, nem se equiparava ao transportador para efeitos do DL nº 37/1966.

19. Observa-se que o entendimento veiculado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), em sua Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência.

20. No mesmo sentido o entendimento expresso na Nota PGFN/CRJ/Nº 1114/2012:

No período anterior à vigência do Decreto-lei 2.472/88, o agente marítimo não figura como responsável tributário pelo Imposto de Importação, nem se equipara ao transportador para fins de recolhimento deste tributo. Isto porque, o art. 22 do CTN aponta como contribuinte apenas o importador, ou quem a lei a ele equiparar ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados. Apenas após a edição do Decreto-lei 2.472/88, editado em 2/09/1988, ficou prevista a responsabilidade tributária do representante, no País, do transportador estrangeiro. Para o período anterior à vigência deste decreto, vigorava a previsão do DL 37/66, contexto jurídico sob o qual foi editada a Súmula 192/TFR. Através da referida Súmula, ficou consolidado o entendimento de que, ainda que exista termo de compromisso pelo agente marítimo, não é possível lhe atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por conta do princípio da reserva legal. Assim, em resumo, temos que, para o período posterior à vigência do DL 2.472/88, é possível atribuir ao agente marítimo a responsabilidade para recolhimento do Imposto de Importação

21. De acordo com a legislação de regência, o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso do impugnante, é expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do DL nº 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

22. O dever de prestar a informação da carga transportada tem como base legal o art. 37 do Decreto-Lei 37, de 1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifo não original)*

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

25. Consta-se, desse modo, que é obrigação do transportador ou do desconsolidador da carga prestar a informação completa da carga transportada, na forma e prazo estabelecidos na legislação aduaneira.

25.1. Neste sentido ainda, de responsabilidade do agente de carga, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa, nos termos do inciso I do art. 95 do Decreto-lei 37/1966, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, conforme reproduzido abaixo:

“Art.95 Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).”

25.2. Neste contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, a toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração à lei, caso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei no 5.172/1966), abaixo reproduzido:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Quanto ao argumento de que a impugnante não teria habilitação ao sistema MANTRA para efetivar o registro das informações, a decisão a quo esclarece que tal alegação não procede, conforme se transcreve os trechos a seguir:

25.4. A Instrução Normativa SRF 102, de 20 de dezembro de 1994, esclarece ser obrigação do desconsolidador providenciar a sua habilitação no MANTRA. Transcrevo:

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

(...)

§ 1º Os usuários a que se refere o inciso II, para atuarem no MANTRA, deverão providenciar sua habilitação nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 135, de 16 de dezembro de 1992.

Em seguida, devidamente notificada (fl. 76), a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 79 a 86) pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou como questão preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente e quanto ao mérito:

- a) manteve o argumento de que não possuía habilitação para operar no sistema MANTRA;
- b) alude a ausência de embarço à fiscalização.

Por fim, pede que em caso de manutenção do lançamento, que não sejam incluídos eventuais juros de mora, em virtude de ter excedido o prazo de duração razoável do processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Catarina Marques Morais de Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento sem reservas.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No que diz respeito à prescrição intercorrente, mesmo que não tenha sido abordada na impugnação, por ser uma questão de ordem pública, não está sujeita à preclusão e pode ser apresentada em qualquer momento do processo.

A empresa alega em seu recurso que deveria ser observado o instituto da prescrição intercorrente no presente caso, considerando ausência de movimentação no processo administrativo por mais de 03 (três) anos. Para tanto, destaca que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, “estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva

pela Administração Pública Federal, direta e indireta e dá outras providências (...)", em seguida transcreve o trecho da lei:

“Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A recorrente reproduziu ainda o momento na demora da análise do processo, a fim de demonstrar que, de fato, prolongara-se por mais de três anos:

3.- No presente caso, a ora Recorrente apresentou impugnação aos 10 de agosto de 2012, “ex-vi” fls. 22/25, a qual foi devidamente recebida e certificada como tempestiva, consoante se verifica de fls. 55, ocasião em que proposto o encaminhamento do processo para julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis.

4.- Contudo, o processo ficou paralisado por praticamente 07 (sete) anos, somente sendo movimentado aos 07 de janeiro de 2019, quando encaminhado o processo para apreciação (fls. 56), que culminou com o julgamento da impugnação, realizado em sessão de 27 de março de 2020 (fls. 57/69).

Entretanto, esse argumento não merece ser acolhido, vejamos os motivos.

A questão que versa sobre a possibilidade de aplicar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, para matérias ditas “aduaneiras”, já está pacificada neste Conselho através da Súmula CARF nº 11 vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Um dos principais fundamentos jurídicos que apoia a Súmula CARF nº 11 é que, se a exigibilidade do crédito em discussão está suspensa, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Assim que o autuado apresenta a impugnação, inicia-se a fase contenciosa (conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/19726), resultando na suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, uma vez suspensa a exigência tributária lançada de ofício, a prescrição intercorrente não pode ser aplicada, pois a pretensão punitiva, embora já tenha sido proposta pela Autoridade Fiscal, não pode ser exercida devido a essa suspensão.

Portanto, entendo que, no vigente processo administrativo fiscal há correto enquadramento da Súmula CARF nº 11, para a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente atribuída ao Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, argumenta ainda a recorrente que o fato de ter tardado 8 anos para conclusão da decisão em primeira instância demonstra desrespeito ao direito subjetivo do Contribuinte à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição da República de 1988. No entanto, não há na citada lei, ou em qualquer outra norma legal, a estipulação de que o processo seja extinto e o correspondente lançamento de ofício seja cancelado, em caso de paralisação a mais de três anos para impulsionamento de qualquer ato administrativo. Inexiste, assim, suporte legal para a solicitação de anulação do auto de infração e arquivamento do processo, em vista do descumprimento do prazo limitado, caracterizando eventual inércia da administração.

Nesse contexto, **voto por rejeitar esta preliminar.**

FALTA DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO SISTEMA MANTRA

No recurso voluntário, a empresa reafirma que:

9.- Entendeu o insigne julgador ser "...obrigação do transportador ou do desconsolidador da carga prestar a informação completa da carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aduaneira..." considerando a responsabilidade da Recorrente, nos termos do inciso I do artigo 95 do Decreto-Lei 37/1966.

10.- Considerou também que a Recorrente tem habilitação para operar no sistema MANTRA, razão pela qual decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

11.- Ocorre que, como a Recorrente expôs na Impugnação de fls. 22/25, a responsabilidade pelo lançamento das informações no sistema neste caso específico era da transportadora contratada pela companhia aérea, se revelando despropositada impor à Recorrente qualquer penalidade.

A obrigação acessória do Agente de Carga, nessa situação, advém do Art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, in verbis:

Art. 37. O transportador **deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...)

Da redação acima verifica-se que a lei definiu quem são os sujeitos passivos da obrigação acessória: transportador, agente de carga e o operador portuário. O §1º traz o conceito de agente de carga. No presente caso, não há dúvidas de que a recorrente atua como agente de carga.

A regulamentação dos procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea adveio com a Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994. Não obstante observa-se que o Art 8º do mesmo instrumento normativo, teve sua redação alterada pela IN RFB nº1479, de 07 de julho de 2014, e foi introduzido o parágrafo 2º:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro **serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas** após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014) (grifo não original)

A partir de uma análise da IN, depreende-se que há obrigação acessória a ser cumprida pelo desconsolidador, no entanto, para que o desconsolidador pudesse prestar a informação é imprescindível que tenha acesso ao Siscomex-Mantra. A redação do parágrafo 2º do Art. 8º acima transcrito, deixa claro que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.

Tal redação, incluída em 2014, embora tenha sido alterada após a lavratura do auto de infração, por se tratar de norma interpretativa aplica-se retroativamente, nos termos do Art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66. É inviável requerer que o desconsolidador insira informações em um sistema para o qual não foi concedido acesso por meio de uma função específica.

Em 2003, foi expedido pela COANA, Ato Declaratório Executivo nº 13, que dispunha sobre o tema:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto,

do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, **por intermédio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante**, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços. *(grifo não original)*

Já o supracitado Art. 2º da IN 102/94, estabelece os usuários do Siscomex MANTRA:

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II - **transportadores, desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e (...) *(grifo não original)*

Desta forma, os transportadores aéreos tinha permissão para delegar suas funções no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) MANTRA a funcionários da empresa contratada, desde que estes estejam explicitamente autorizados a acessar o sistema em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador.

Portanto, se o transportador contratar um agente desconsolidador de cargas para realizar várias atividades, incluindo a inserção de dados no Sistema Mantra, este último pode ser habilitado, mas apenas com a autorização expressa e a responsabilidade do próprio transportador. Assim, segundo a norma, qualquer inserção de dados feita fora do prazo, embora realizada pelo contratado, continua sendo de responsabilidade do transportador.

Corroborando com esse entendimento a Notícia Siscomex Importação nº47/2008, de 28/11/2008, que demonstra que a impossibilidade de habilitação do agente de carga para registro no MANTRA é anterior, a seguir transcrita:

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no Siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado **até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.** *(grifo não original)*

A notícia indica que, durante o período mencionado, o agente desconsolidador de carga acessava o Siscomex Mantra em nome e sob a responsabilidade dos transportadores, pois não havia uma funcionalidade específica para que ele o fizesse por conta própria. Isso significa que o agente não pode ser responsabilizado por atrasos na prestação de informações de conhecimentos filhotes quando não tiver acesso ao sistema MANTRA ou quando houver uma incompatibilidade entre as operações do sistema e os prazos para desconsolidação.

A responsabilidade por tais informações permanecem com as cias aéreas, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, por força do §2º do art.8º, da IN SRF nº102/74 (Incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014). Portanto, independente de comprovação se o agente de carga contava ou não com habilitação para o registro da desconsolidação na época do fato gerador, a norma deixa claro que a responsabilidade pela informação é do transportador.

Ficou decidido no mesmo sentido o acórdão n.º 3301-012.785 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, do relator Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, na sistemática de recurso repetitivo, que aqui reproduzo, na parte pertinente, como razões de decidir o presente litígio:

- A NÃO RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA POR FALTA DE ACESSO AO SISTEMA SISCOMEX-MANTRA

A IN RFB nº 1479/2014 deu nova redação ao artigo 8º da IN SRF nº 102/1994.

É relevante para o deslinde da presente lide, observar o que foi determinado por seu §2º:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)” (destaque deste Relator)

Percebe-se que a sujeição passiva, conforme descrito em item específico das preliminares, continua sendo do transportador ou do desconsolidador.

Entretanto, imprescindível a habilitação de acesso do desconsolidador ao SISCOMEXMANTRA nesta função para que possa desempenhar a atividade própria de agente de carga desconsolidador e, por ventura, vir a ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade e, por conseguinte, possibilidade do cometimento da infração quando da prestação de informação extemporânea.

É de fulcral importância, ainda, destacar-se que o §2º do art. 8º esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Sistema MANTRA é do transportador enquanto não for implementada função específica

para o desconsolidador. Apesar de a redação do citado art. 8º ter sido modificada após a lavratura do auto de infração, cabe a sua aplicação retroativa por se tratar de norma interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

Por bem esclarecer a questão, citamos trecho do Acórdão nº 3001-001.945, de relatoria do I. Conselheiro Marcos Roberto da Silva :

Relevante reproduzir o Ato Declaratório Executivo COANA nº 13, de 21 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, por intermédio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos Depósitos Afiançados sob a responsabilidade dos transportadores aéreos.”

Fica evidente que nos casos em que o transportador contrate o agente desconsolidador de cargas para realizar diversas atividades (inclusão de dados no Siscomex Mantra, por exemplo), o agente de cargas poderá até ser habilitado, entretanto sob autorização e responsabilidade do transportador. Portanto, a inclusão de dados intempestiva, embora realizada pelo contratado, é a bem da verdade uma responsabilidade do transportador. Esse mesmo entendimento consta da Notícia Siscomex Importação nº 47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

“A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no Siscomex Mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.”

Como se pode verificar, o agente desconsolidador de carga não possui habilitação para prestar informações de desconsolidação de carga aérea no Siscomex-Mantra em virtude da inexistência da funcionalidade específica para que conseguisse implementar tais informações no sistema.

Neste caso, fica evidenciada a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, pois que o sujeito passivo da obrigação tributária acessória é o

transportador aéreo, por força de determinação normativa da própria Secretaria da Receita Federal, órgão gestor do Sistema SISCOMEX-MANTRA

Inegável que o agente de carga é diretamente responsável por atrasos na prestação de informação sobre a desconsolidação da carga. Nesse sentido, foi aprovada pelo CARF súmula vinculante 187:

Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.

No entanto, notou o Relator Paulo Régis Venter, no Acórdão nº 3002-002.253, de 2022, os precedentes dizem respeito a casos de operações realizadas no modal marítimo:

De resto, é oportuno referenciar que a recente Súmula CARF nº 187, que atribui ao agente de carga a responsabilidade pela multa pelo atraso na prestação de informações de desconsolidação de cargas, tem como Acórdãos Precedentes apenas julgamentos de casos de importações realizadas por meio marítimo. Até porque, como se vê, não é pacífico no CARF o entendimento acerca da responsabilidade do agente de carga em operações de transporte aéreo.

Assim, torna-se claro que houve erro na identificação do sujeito passivo do presente caso, posto que deveria ter constado como sujeito passivo da autuação o transportador aéreo, devendo, por isso, ser excluída a responsabilidade do agente de carga. **Voto por dar provimento ao recurso nesse ponto.**

Ante o exposto, **conheço do recurso voluntário** e voto por **dar provimento**, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, exonerando-se o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Catarina Marques Morais de Lima